



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

### SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

**Decreto n.º 29/2006:**

Aprova o Estatuto Orgânico da Autoridade Tributária de Moçambique e revoga os Decretos n.º 3/2000 e n.º 5/2004, de 17 de Março e de 1 de Abril, respectivamente.

**Decreto n.º 30/2006:**

Aprova o Estatuto do Pessoal da Autoridade Tributária de Moçambique e revoga os Decretos n.º 4/2000, de 17 de Março e n.º 14/2005, de 17 de Junho, e toda a legislação complementar.

**Decreto n.º 31/2006:**

Altera os artigos 54 e 55 do Regulamento da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro.

**Decreto n.º 32/2006:**

Cria o Conselho de Ciência e Tecnologia, adiante designado por CNCT.

**Decreto n.º 33/2006:**

Estabelece o quadro de transferência de funções e competências dos órgãos do Estado para as autarquias locais.

### CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 29/2006**

de 30 de Agosto

No âmbito da reestruturação organizativa da administração tributária, com a criação da Autoridade Tributária de Moçambique, e tornando-se necessário aprovar o respectivo Estatuto Orgânico, ao abrigo do disposto nos artigos 12 e 21 da Lei n.º 1/2006, de 22 de Março, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º É aprovado o Estatuto Orgânico da Autoridade Tributária de Moçambique anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2. São atribuições da Autoridade Tributária:

- a) Executar a política tributária e aduaneira, dirigindo e controlando o funcionamento dos seus serviços;
- b) Planificar e controlar as suas actividades e os sistemas de informação;
- c) Formar e qualificar os recursos humanos;
- d) Elaborar estudos e apoiar na concepção das políticas tributária e aduaneira.

Art. 3. São revogados os Decretos n.º 3/2000 e n.º 5/2004, de 17 de Março e de 1 de Abril, respectivamente, e a respectiva legislação complementar, mantendo-se em funcionamento os actuais serviços tributários e aduaneiros, até ao início de funções da Autoridade Tributária.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Julho de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

## Estatuto Orgânico da Autoridade Tributária de Moçambique

### CAPÍTULO I

#### Natureza, atribuições e competências

##### ARTIGO 1

(Natureza)

A Autoridade Tributária de Moçambique, adiante designada Autoridade Tributária, é um órgão do Aparelho do Estado, com autonomia administrativa, tutelado pelo Ministro que superintende a área das Finanças, exercendo a sua actividade em todo o território nacional.

##### ARTIGO 2

(Atribuições)

1. A Autoridade Tributária assegura a direcção, coordenação, controlo e planeamento estratégico, bem como a gestão das actividades relativas à determinação, cobrança e controlo das receitas públicas.

2. A Autoridade Tributária assegura a protecção da saúde e moral públicas, do meio ambiente e da economia nacional.

3. A Autoridade Tributária garante a segurança e facilitação no cumprimento da lei aplicável aos fluxos do comércio.

4. A Autoridade Tributária, tem ainda as seguintes atribuições:

- a) Executar a política tributária e aduaneira, dirigindo e controlando o funcionamento dos seus serviços;
- b) Planificar e controlar as suas actividades e os sistemas de informação;

- c) Formar e qualificar os recursos humanos;
- d) Elaborar estudos e apoiar na concepção das políticas tributária e aduaneira.

## ARTIGO 3

**(Competências)**

Compete a Autoridade Tributária:

- a) Implementar a política e legislação tributárias e todas as acções de controlo e fiscalização concernentes à matéria tributária;
- b) Implementar a política e legislação aduaneiras e todas as acções de controlo e fiscalização concernentes à matéria aduaneira;
- c) Realizar acções de inspecção e auditoria interna;
- d) Desenvolver serviços de administração e finanças, gestão e logística dos recursos humanos e respectiva formação comum e específica;
- e) Conceber e seleccionar soluções informáticas de infra-estruturas de comunicações e de sistemas de informação;
- f) Planificar estratégias de apoio às políticas tributárias e de cooperação internacional.
- g) Aderir a organizações e associações nacionais, regionais e internacionais congéneres, mediante autorização do Ministro de tutela.

## CAPÍTULO II

**Administração**

## ARTIGO 4

**(Órgãos)**

1. São órgãos da Autoridade Tributária:

- a) O Conselho Superior Tributário;
- b) O Presidente da Autoridade Tributária;
- c) O Conselho Directivo.

2. São ainda órgãos da Autoridade Tributária:

- a) A Direcção-Geral das Alfândegas;
- b) A Direcção-Geral de Impostos;
- c) A Direcção-Geral dos Serviços Comuns.

## ARTIGO 5

**(Conselho Superior Tributário)**

1. O Conselho Superior Tributário, abreviadamente designado por CST, é o órgão máximo da Autoridade Tributária e é composto pelo Presidente da Autoridade Tributária, que o preside e pelos Directores-Gerais da Autoridade Tributária.

2. Compete ao Conselho Superior Tributário:

- a) Propor e preparar a definição das políticas tributária e aduaneira;
- b) Estabelecer as linhas gerais de orientação da actividade da Autoridade Tributária;
- c) Definir os objectivos e as prioridades da actividade da Autoridade Tributária;
- d) Avaliar o progresso da implementação das políticas tributária e aduaneira.

3. O Conselho Superior Tributário reúne, ordinariamente, uma vez em cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que o Presidente o convocar, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros.

## ARTIGO 6

**(Presidente da Autoridade Tributária)**

1. O Presidente da Autoridade Tributária é o órgão da Autoridade Tributária a quem compete em especial:

- a) Dirigir a Autoridade Tributária e presidir o Conselho Directivo;
- b) Coordenar e orientar a política de gestão interna da Autoridade Tributária;
- c) Representar a Autoridade Tributária, activa e passivamente, inclusive em juízo, podendo transigir, confessar e desistir em quaisquer litígios, de acordo com a lei;
- d) Actuar em nome da Autoridade Tributária junto de instituições nacionais e internacionais;
- e) convocar o Conselho Directivo;
- f) Exercer as competências relacionadas com o objecto da Autoridade Tributária que lhe sejam cometidas por lei;
- g) Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas por lei e pelo regulamento interno da Autoridade Tributária ou que lhe sejam delegadas;
- h) Autorizar a realização das despesas da Autoridade Tributária;
- i) Exercer as demais competências e praticar outros actos necessários à prossecução das atribuições da Autoridade Tributária que não sejam da competência de outros órgãos;
- j) Praticar os actos referentes a nomeação, promoção, aposentação, exoneração, demissão, expulsão e reintegração do pessoal e demais actos relativos ao pessoal que lhe seja subordinado;
- k) Praticar todos os actos referentes a transferência do pessoal que lhe seja subordinado.

2. O Presidente da Autoridade Tributária tem ainda competência para tomar decisões e praticar os actos que, dependendo de deliberação do Conselho Directivo, não possam, por motivo imperioso de urgência, aguardar a reunião deste órgão, devendo tais decisões ou actos ser submetidos a confirmação do Conselho Directivo na primeira reunião ordinária subsequente.

3. O Presidente da Autoridade Tributária, nas suas faltas e impedimentos, designa, de entre os Directores-Gerais da Autoridade Tributária o seu substituto. Na falta desta designação, o Presidente da Autoridade Tributária é substituído pelo Director-Geral mais antigo ou, em igualdade de circunstâncias, pelo de mais idade.

4. Compete ao Presidente da Autoridade Tributária completar a estruturação das unidades orgânicas das Direcções e Gabinetes previsto neste estatuto que se mostrarem necessários para assegurar o correcto funcionamento.

5. O Presidente da Autoridade Tributária, pode delegar o exercício das competências estabelecidas no presente artigo.

## ARTIGO 7

**(Conselho Directivo)**

1. O Conselho Directivo é o órgão da Autoridade Tributária presidido pelo Presidente da Autoridade Tributária e integra os Directores-Gerais da Autoridade Tributária, os Directores-Gerais Adjuntos das Direcções-Gerais e os Directores dos Serviços Centrais que fazem parte da Autoridade Tributária.

2. O Conselho Directivo tem as seguintes funções:

- a) Apreciar propostas de regulamentos internos da Autoridade Tributária, bem como dos anteprojectos de diplomas sobre organização da Autoridade Tributária de Moçambique;
- b) Analisar a proposta do orçamento anual da Autoridade Tributária a submeter ao Subsistema de Orçamento do Estado (SOE);
- c) Acompanhar os níveis de cobrança de receita e elaborar o respectivo relatório anual;
- d) Pronunciar-se sobre os planos de aquisição de bens e serviços, locação financeira ou aluguer de bens móveis destinados a instalação, equipamento e funcionamento da Autoridade Tributária, precedendo autorização do Ministro da área das Finanças;
- e) Pronunciar-se sobre os planos de aquisição, locação financeira ou arrendamento de bens imóveis destinados a instalação, equipamento e funcionamento da Autoridade Tributária, precedendo autorização do Ministro da área das Finanças;
- f) Analisar as propostas de contratos para prestação de serviços à Autoridade Tributária a celebrar com terceiros;
- g) Acompanhar a gestão dos recursos humanos e patrimoniais da Autoridade Tributária;
- h) Outras atribuições conferidas por lei.

3. O Conselho Directivo reúne, ordinariamente, duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que o Presidente o convoque, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros.

### CAPÍTULO III

#### Órgão de Consulta

##### ARTIGO 8

##### (Conselho da Fiscalidade)

1. O Conselho da Fiscalidade é o órgão consultivo e participativo da Autoridade Tributária que tem por missão analisar e acompanhar a evolução do sistema fiscal e das políticas tributárias, com vista a que se mantenham como instrumento decisivo de justiça social.

2. O Conselho da Fiscalidade é presidido pelo Presidente da Autoridade Tributária e integra os seguintes membros permanentes:

- a) O Director-Geral das Alfândegas;
- b) O Director-Geral de Impostos;
- c) O Director-Geral dos Serviços Comuns;
- d) Outros Directores-Gerais da Autoridade Tributária;
- e) Três representantes do sector empresarial;
- f) Peritos de reconhecido mérito, designados pelo Presidente da Autoridade Tributária em condições a definir por despacho do mesmo.

3. O Presidente do Conselho da Fiscalidade pode convidar a participar nas reuniões deste Conselho, os Directores-Gerais Adjuntos e Directores de Serviços da Autoridade Tributária, outros funcionários do Estado, bem como entidades colectivas representativas de interesses relevantes na área tributária, designadamente representantes dos trabalhadores e dirigentes da administração tributária, quando os assuntos agendados respeitarem à organização e funcionamento da Autoridade Tributária de Moçambique.

4. O Conselho da Fiscalidade integra representantes de outros Ministérios de acordo com o regulamento a aprovar nos termos do número 7 e funciona em áreas especializadas, nomeadamente:

- a) Área de Tributação Interna - com a missão relativa às matérias da aplicação da política e da administração dos impostos directos e indirectos, com excepção dos direitos aduaneiros e dos regimes de tributação especial sobre o consumo, a cargo das Alfândegas;
- b) Área de Tributação Aduaneira - com a missão respeitante às matérias do controlo da fronteira do território aduaneiro nacional, para fins fiscais, económicos e de protecção da sociedade e de administração dos direitos aduaneiros e dos regimes de tributação especial sobre o consumo cometidos às Alfândegas;
- c) Área de acompanhamento da Reforma Tributária: com a missão específica de concepção, desenvolvimento, implementação e exploração dos programas de reforma abrangente da fiscalidade nacional.

5. A composição e funcionamento do Conselho da Fiscalidade são determinados em regulamento interno específico.

6. Os membros do Conselho da Fiscalidade estão sujeitos a sigilo fiscal e outros no tocante às matérias que conheçam, decorrentes da sua função neste órgão, devendo assumir tal compromisso formalmente em condições a estabelecer no regulamento interno.

6. O regulamento interno do Conselho da Fiscalidade é aprovado por Despacho do Presidente da Autoridade Tributária.

### CAPÍTULO IV

#### Estrutura orgânica

##### ARTIGO 9

##### (Organização)

A Autoridade Tributária tem a seguinte estrutura:

- a) Direcção-Geral das Alfândegas;
- b) Direcção-Geral de Impostos;
- c) Direcção-Geral dos Serviços Comuns;
- d) O Gabinete de Planeamento, Estudos e Cooperação Internacional;
- e) O Gabinete de Controlo Interno;
- f) O Gabinete de Comunicação e Imagem.

##### SECÇÃO I

##### Direcção-Geral das Alfândegas

##### ARTIGO 10

##### (Função e Direcção)

1. A Direcção-Geral das Alfândegas, abreviadamente designada por DGA, é o órgão da Autoridade Tributária que tem por função a implementação da política e legislação aduaneiras e todas as acções de controlo e fiscalização necessárias à prossecução das suas atribuições.

2. A Direcção-Geral das Alfândegas é dirigida por um Director-Geral nomeado pelo Ministro que superintende a área das Finanças, em comissão de serviço, sob proposta do Presidente da Autoridade Tributária.

ARTIGO 11  
(Competências)

A Direcção-Geral das Alfândegas tem as seguintes competências:

- a) Garantir, no quadro da política aduaneira, a arrecadação da receita do Estado cuja cobrança lhe esteja cometida;
- b) Assegurar a liquidação e cobrança dos direitos e outras imposições cuja cobrança lhe seja atribuída por lei, e proceder à avaliação dos respectivos níveis de cobrança;
- c) Exercer o controlo e fiscalização aduaneira sobre pessoas, bens, valores, mercadorias e meios de transporte nos termos da legislação específica;
- d) Promover e realizar acções de prevenção, combate, repressão da fraude e infracções aduaneiras e fiscais, fraude cambial, comércio externo não autorizado, tráfico ilícito de drogas, estupefacientes, substâncias psicotrópicas, armas, objectos de arte, antiguidades e outros bens proibidos ou protegidos por lei;
- e) Proteger os direitos de autor e direitos conexos, do património artístico e cultural, da fauna e flora bravias, da saúde e moral públicas, do meio ambiente e da indústria nacional, no cumprimento da lei aplicável aos fluxos do comércio externo;
- f) Fazer o controlo e acompanhamento da aplicação das leis aduaneiras e contribuir para promover a reintegração ou defesa dos interesses violados;
- g) Dar parecer sobre acordos internacionais em matéria aduaneira e assegurar a sua execução;
- h) Colaborar na elaboração das propostas de medidas de política e alterações à legislação no âmbito da sua actividade.

ARTIGO 12

(Unidades orgânicas da Direcção-Geral das Alfândegas)

A Direcção-Geral das Alfândegas estrutura-se em:

- a) Direcção de Auditoria, Investigação e Inteligência;
- b) Direcção de Regimes e Normação de Procedimentos Aduaneiros;
- c) Direcção de Nomenclatura, Classificação Pautal e Valor Aduaneiro;
- d) Direcção de Contencioso Aduaneiro;
- e) Direcção de Logística Paramilitar.

ARTIGO 13

(Competências das Direcções)

1. A Direcção de Auditoria, Investigação e Inteligência, tem as seguintes competências:

- a) Coordenar e executar as actividades de investigação, informação e operações especiais;
- b) Fazer a recolha, análise, tratamento e arquivo de informações relacionadas com a evasão e fraude aduaneira;
- c) Garantir a instrução preparatória dos processos de infracção aduaneira;
- d) Investigar, prevenir e combater a fraude aduaneira e evasão fiscais e a falta de cumprimento da ética profissional;
- e) Manter actualizado o sistema de informação sobre os actos praticados em matéria de fraude e evasão fiscais e os respectivos infractores.

2. A Direcção de Regimes e Normação de Procedimentos Aduaneiros, tem as seguintes competências:

- a) Desenvolver as políticas, aprovadas pelo Governo, em matéria aduaneira;
- b) Colaborar na elaboração de propostas de legislação no âmbito da sua actividade e desenvolver os procedimentos aduaneiros;
- c) Colaborar e participar nas negociações com as instituições internacionais;
- d) Realizar a análise do desempenho das Alfândegas nas diferentes áreas, nomeadamente cobrança de receita, facilitação do comércio, tempo necessário para o desembaraço das mercadorias;
- e) Realizar a previsão de cobrança de receitas a serem atingidas por cada Terminal e Estância Aduaneira;
- f) Analisar a eficácia dos procedimentos aduaneiros e propor alterações, quando relevantes;
- g) Assegurar a correcta aplicação dos Regimes Aduaneiros e executar a gestão dos mesmos, nomeadamente sobre isenções e autorização para o funcionamento de armazéns de regimes aduaneiros;
- h) Produzir estatísticas sobre as autorizações concedidas ao abrigo de regimes aduaneiros;
- i) Dar pareceres sobre os assuntos referentes à política e procedimentos aduaneiros;
- j) Propor nova legislação quanto as alterações aos procedimentos aduaneiros existentes ou a introduzir;
- k) Realizar a reconciliação entre as autorizações concedidas e as executadas;
- l) Propor alteração ou clarificação da legislação sobre regimes aduaneiros, em função da experiência prática obtida com a sua implementação.

3. A Direcção de Nomenclatura, Classificação Pautal e Valor Aduaneiro, tem as seguintes competências:

- a) Promover acções para materializar as políticas do Governo que tenham implicações pautais;
- b) Assegurar a correcta aplicação das normas internacionais em matéria de nomenclatura e valor;
- c) Emitir parecer sobre pedidos de benefícios fiscais de natureza aduaneira;
- d) Criar e manter actualizada uma base de dados com a descrição e valor das mercadorias para o suporte do trabalho de verificação do valor, incluindo o índice de produtos;
- e) Manter o ficheiro da Pauta Aduaneira permanentemente actualizado;
- f) Assegurar que os manuais de trabalho na área de valoração e classificação pautal estejam actualizados em conformidade com a legislação;

4. A Direcção de Contencioso Aduaneiro, tem as seguintes competências:

- a) Examinar e dar parecer sobre todos os assuntos de carácter jurídico relacionados com as Alfândegas;
- b) Apoiar a Direcção-Geral em matérias do contencioso e legal;
- c) Promover a instrução de autos em matéria de contencioso aduaneiro, que não constituam matérias da competência dos Tribunais Aduaneiros;

- d) Apoiar a Direcção-Geral na análise de propostas sobre matéria aduaneira;
- e) Apoiar o Director-Geral em matéria jurídica nas acções judiciais.

5. A Direcção de Logística Paramilitar, tem as seguintes competências:

- a) Garantir o aprovisionamento de equipamento e material letal;
- b) Promover acções que visem a elvação dos padrões de disciplina entre os funcionários com estatuto paramilitar, através do cumprimento das normas internas no que respeita ao cumprimento do código de conduta, a ética, garbo, aprumo e disciplina;
- c) Promover acções de segurança pessoal e de guarda das instalações da Autoridade Tributária, transporte de valores e de mercadorias.

#### ARTIGO 14

##### (Direcção)

As Direcções a que se refere o artigo anterior são dirigidas por Directores nomeados pelo Presidente da Autoridade Tributária, em regime de comissão de serviço, sob proposta do Director-Geral das Alfândegas.

#### SECÇÃO II

#### Direcção Geral de Impostos

#### ARTIGO 15

##### (Função e Direcção)

1. A Direcção-Geral de Impostos, abreviadamente designada por DGI, é o órgão da Autoridade Tributária que tem por função a implementação da política e legislação tributárias, e de todas as acções de controlo e fiscalização necessárias à prossecução das suas competências.

2. A Direcção-Geral de Impostos é dirigida por um Director Geral nomeado pelo Ministro que superintende a área das Finanças, em comissão de serviço, sob proposta do Presidente da Autoridade.

#### ARTIGO 16

##### (Competências)

A Direcção Geral de Impostos tem as seguintes competências:

- a) Assegurar a arrecadação de impostos e de outras receitas do Estado cuja cobrança lhe seja cometida;
- b) Executar a política tributária e realizar uma avaliação contínua da sua repercussão na ordem financeira, económica e social;
- c) Controlar a aplicação das leis fiscais e a reintegração ou defesa dos respectivos interesses violados;
- d) Prevenir e combater a fraude e evasão fiscais;
- e) Assegurar o lançamento, a liquidação e a cobrança dos impostos cuja arrecadação esteja a seu cargo, e proceder à avaliação dos níveis de cobrança;
- f) Exercer a acção de informação pública no domínio tributário;
- g) Promover e realizar acções de auditoria e fiscalização tributária com vista à prevenção e combate à fraude e evasão fiscais;

h) Acompanhar e monitorar a execução dos benefícios fiscais e proceder à determinação e controlo da respectiva despesa fiscal;

i) Prestar esclarecimentos aos contribuintes acerca da interpretação das leis fiscais suas obrigações e o modo mais cómodo e seguro de as cumprir;

j) Colaborar na elaboração das propostas de medidas de política e alterações à legislação no âmbito da sua actividade;

k) Informar sobre os aspectos decorrentes da execução das leis fiscais;

l) Manter o registo actualizado dos contribuintes.

#### ARTIGO 17

##### (Unidades orgánicas da Direcção-Geral de Impostos)

A Direcção-Geral de Impostos estrutura-se em:

- a) Direcção de Controlo de Cobrança, Reembolsos e Benefícios Fiscais;
- b) Direcção de Auditoria Fiscalização e Investigação;
- c) Direcção de Normação Tributária;
- d) Direcção do Contencioso Tributário.

#### ARTIGO 18

##### (Competências)

A Direcção de Controlo de Cobrança, Reembolsos e Benefícios Fiscais, tem as seguintes competências:

- a) Controlar os processos de contabilidade das áreas fiscais;
- b) Controlar a liquidação, cobrança e reembolso de impostos;
- c) Monitorar a execução dos benefícios fiscais e determinação da despesa fiscal;
- d) Assegurar a harmonização dos procedimentos de liquidação e cobrança dos impostos;
- e) Colaborar na gestão do registo e cadastro de contribuintes.

2. A Direcção de Auditoria, Fiscalização e Investigação, tem as seguintes competências:

- a) Prevenir e combater a fraude e evasão fiscais;
- b) Investigar as irregularidades fiscais;
- c) Proceder a verificação e submissão à confirmação dos rendimentos empresariais declarados pelos sujeitos passivos, singulares e colectivos;
- d) Instruir e tramitar as autorizações para a inscrição dos técnicos de contas para efeitos fiscais;
- e) Coordenar e controlar, a nível técnico, a execução do programa de actividades de auditoria e da fiscalização tributária a nível nacional.

3. A Direcção de Normação Tributária, tem as seguintes competências:

- a) Colaborar na elaboração de estudos sobre casos concretos em matéria tributária e dar pareceres nos processos que lhe sejam submetidos;
- b) Assegurar o apoio técnico e científico especializado para a execução e aplicação da legislação no âmbito tributário e realizar as acções necessárias de apoio à planificação e execução das políticas tributárias a cargo da DGI;
- c) Colaborar no apoio, esclarecimento de dúvidas e questões decorrentes da aplicação das leis fiscais;
- d) Dar pareceres sobre isenções e outros benefícios fiscais que lhes sejam submetidos.

4. A Direcção do Contencioso Tributário, tem as seguintes competências:

- a) Desempenhar actividades relacionadas com o contencioso administrativo e tributário, quer seja suscitado pelos contribuintes, quer consubstancie reacção ao incumprimento das obrigações fiscais, que não constituam matérias da competência dos Tribunais Fiscais;
- b) Controlar, de forma sistemática, a dívida tributária;
- c) Colaborar com os Tribunais Fiscais, quando solicitada, na tramitação e instrução de processos, sobre actos de natureza técnica tributária.

#### ARTIGO 19

##### (Direcção)

As Direcções a que se refere o artigo anterior são dirigidas por Directores nomeados pelo Presidente da Autoridade Tributária, em regime de comissão de serviço, sob proposta do Director-Geral de Impostos.

#### SECÇÃO III

##### Direcção-Geral dos Serviços Comuns

#### ARTIGO 20

##### (Função e Direcção)

1. A Direcção-Geral dos Serviços Comuns, abreviadamente designada por DGC, é o órgão da Autoridade Tributária que tem por função o desenvolvimento de serviços de administração e finanças, gestão e logística dos recursos humanos e respectiva formação, bem como a concepção e selecção de soluções informáticas, de infra-estruturas de comunicações e de sistemas de informação.

2. A Direcção-Geral dos Serviços Comuns é dirigida por um Director-Geral nomeado pelo Ministro que superintende a área das Finanças, em comissão de serviço, sob proposta do Presidente da Autoridade Tributária.

#### ARTIGO 21

##### (Competências)

A Direcção-Geral dos Serviços Comuns tem as seguintes competências:

- a) Assegurar a gestão orçamental da Autoridade Tributária, elaborando as propostas de orçamento e controlando a respectiva execução;
- b) Assegurar a legalidade e eficiência das despesas e garantir o processamento desta relativamente à aquisição de bens ou serviços;
- c) Assegurar os procedimentos relativos ao aprovisionamento de bens ou serviços nas suas vertentes de compra, armazenamento, distribuição e gestão de existências;
- d) Assegurar a normalização de procedimentos em todas as unidades orgânicas da Autoridade Tributária, designadamente elaborar e propor as instruções adequadas;
- e) Coordenar e assegurar a gestão dos recursos humanos da Autoridade Tributária, nomeadamente a gestão provisional do quadro de pessoal;
- f) Propor a adopção de políticas e técnicas de gestão racional dos recursos humanos, com vista à sua valorização e adequação às necessidades da Autoridade Tributária;

g) Instruir processos disciplinares, de inquérito, de sindicância ou de índole similar;

h) Elaborar, implementar e avaliar o plano anual de formação em coordenação com cada um dos serviços tributários;

i) Elaborar o relatório anual do plano de formação;

j) Promover a formação de formadores;

k) Definir um quadro estratégico de referência que permita formular uma visão plurianual na elaboração dos planos de actividades para o desenvolvimento dos sistemas de informação da Autoridade Tributária;

l) Identificar e racionalizar os fluxos de informação críticos para a Autoridade Tributária, no sentido da promoção da normalização dos processos de trabalho e optimização do sistema de comunicação entre os diversos serviços e para o exterior;

m) Propor a adopção de modelos de informação que propiciem níveis de consistência e conectividade adequados à integração e partilha dos recursos de informação da Autoridade Tributária;

n) Gerir o cadastro dos contribuintes.

#### ARTIGO 22

##### (Unidades Orgânicas da Direcção-Geral dos Serviços Comuns)

A Direcção-Geral dos Serviços Comuns integra as seguintes Direcções:

- a) Direcção de Recursos Humanos;
- b) Direcção de Logística e Infra-estrutura;
- c) Direcção de Finanças;
- d) Direcção de Tecnologia de Informação e Comunicação.

#### ARTIGO 23

##### (Competências das Direcções)

1. A Direcção de Recursos Humanos, tem as seguintes competências:

- a) Gerir os Recursos Humanos da Autoridade Tributária;
- b) Cumprir as determinações legais aplicáveis que regulam a gestão de recursos humanos do Estado aplicáveis à Autoridade Tributária;
- c) Assegurar o cumprimento das políticas e procedimentos relativos à área de recursos humanos emanados da Autoridade Tributária;
- d) Manter o registo actualizado dos despachantes aduaneiros;
- e) Propor políticas e formas específicas de treino, formação e capacitação dos funcionários da Autoridade Tributária;
- f) Assegurar a disponibilidade dos manuais de formação pertinentes;
- g) Analisar e emitir parecer sobre as propostas de formação dos funcionários em instituições fora da Autoridade Tributária.

2. A Direcção de Logística e Infra-estrutura, tem as seguintes competências:

- a) Assegurar a legalidade e eficiência das despesas e garantir o processamento desta relativamente à aquisição de bens ou serviços;
- b) Assegurar os procedimentos relativos ao aprovisionamento de bens ou serviços nas suas vertentes de compra, armazenamento, distribuição e gestão de existências;

- c) ~~Propor e executar~~ a política e normas de concursos para a aquisição de bens e serviços pela Autoridade Tributária;
  - d) Providenciar a manutenção e reparação de edifícios e património da Autoridade Tributária;
  - e) Efectuar a aquisição de materiais, no cumprimento das normas legalmente estabelecidas;
  - f) Gerir o parque de viaturas da Autoridade Tributária, providenciar a sua manutenção e abastecimento e supervisionar os motoristas;
  - g) Manter actualizado o inventário do património da Autoridade Tributária e a respectiva afectação e responsabilidade de guarda e manutenção;
  - h) Assegurar a distribuição do material de escritório para o funcionamento da Instituição;
  - i) Garantir a produção e distribuição nacional dos formulários em uso na Autoridade Tributária;
  - j) Assegurar que o equipamento de comunicação seja usado de forma correcta e seja feita a sua manutenção;
  - k) Promover a formação sobre o uso e manutenção do equipamento de comunicações;
  - l) Executar todas as tarefas relativas à recepção e expedição de correspondências;
  - m) Produzir estatísticas de consumo de materiais e formulários da Autoridade Tributária.
3. A Direcção de Finanças, tem as seguintes competências:
- a) Executar as actividades relativas a gestão orçamental e contabilidade;
  - b) Assegurar a elaboração das propostas do orçamento, controlar a respectiva execução e gestão;
  - c) Assegurar a legalidade e eficiência das despesas, garantindo o seu processamento relativamente à aquisição de bens ou serviços.
4. A Direcção de Tecnologia de Informação e Comunicação, tem as seguintes competências:
- a) Desenvolver soluções informáticas, infra-estruturas de comunicação e sistemas de informação necessárias ao cumprimento das funções cometidas à Autoridade Tributária;
  - b) Garantir a manutenção e gestão dos sistemas informáticos;
  - c) Assegurar o fluxo e gestão de informação crítica para a Autoridade Tributária, no sentido da promoção da normalização dos processos de trabalho, optimização dos sistemas de comunicação entre os diversos serviços e para o exterior;
  - d) Gerir o cadastro dos contribuintes, incluído exportadores e importadores;
  - e) Gerir e operar balcões de ajuda à manutenção de equipamento e programas informáticos;
  - f) Gerir a manutenção dos equipamentos informáticos e a política de peças de substituição;
  - g) Desenvolver e gerir os sistemas informáticos da Autoridade Tributária, nomeadamente páginas na Internet e programas informáticos de divulgação da legislação tributária, incluindo aduaneira;
  - h) Prestar apoio técnico a todas as áreas da Autoridade Tributária.

## ARTIGO 24

**(Direcção)**

As Direcções a que se refere o artigo anterior são dirigidas por Directores nomeados pelo Presidente da Autoridade Tributária, em regime de comissão de serviço, sob proposta do Director-Geral dos Serviços Comuns.

## SECÇÃO IV

Gabinete de Planeamento, Estudos e Cooperação Internacional

## ARTIGO 25

**(Função, Direcção e Competências)**

1. O Gabinete de Planeamento, Estudos e Cooperação Internacional é o Serviço da Autoridade Tributária, subordinado directamente ao Presidente e tem por função realizar estudos e desenvolver acções de planeamento estratégico, bem como as relacionadas com a cooperação internacional.

2. O Gabinete de Planeamento, Estudos e Cooperação Internacional tem as seguintes competências:

- a) Propor medidas de política e alterações à legislação no âmbito da actividade da Autoridade Tributária;
- b) Garantir a realização de trabalhos de investigação, no domínio da fiscalidade e no âmbito tributário, incluindo o aduaneiro, e matérias afins;
- c) Elaborar a proposta do plano das actividades anuais da Autoridade Tributária;
- d) Preparar e apoiar no esclarecimento de dúvidas e questões decorrentes da aplicação das leis fiscais e aduaneiras;
- e) Preparar a informação e participar nas negociações com as instituições internacionais;
- f) Realizar a análise do desempenho da Autoridade Tributária, nas diferentes áreas, nomeadamente, cobrança de receitas fiscais e aduaneiras, facilitação do comércio, tempo necessário para o desembaraço de mercadorias e eficiência na aplicação de recursos humanos e financeiros;
- g) Efectuar a previsão de cobrança de receitas tributárias e aduaneiras e das metas a serem atingidas por cada Direcção-Geral;
- h) Realizar a análise estatística relativa a cobrança de receitas tributárias e aduaneiras;
- i) Assegurar a actividade de elaboração e aquisição de documentação científica e técnica na área da fiscalidade.
- j) Preparar e participar na negociação dos acordos ou de convenções sobre a dupla tributação e evasão fiscal e as demais convenções de natureza tributária e aduaneira;
- k) Assegurar a implementação dos acordos bilaterais e multilaterais em que o País seja signatário em matéria tributária e aduaneira;
- l) Propor as políticas relevantes nas áreas tributária e aduaneira relativas a integração regional e aos acordos bilaterais e multilaterais;
- m) Dar parecer sobre as matérias de cooperação internacional.

3. O Gabinete de Planeamento, Estudos e Cooperação Internacional é dirigido por um Director-Geral nomeado pelo Ministro que superintende a área das Finanças, em comissão de serviço, sob proposta do Presidente da Autoridade Tributária.

## SECÇÃO V

Gabinete de Controlo Interno

## ARTIGO 26

**(Função, Direcção e Competências)**

1. O Gabinete de Controlo Interno é o serviço da Autoridade Tributária, subordinado directamente ao Presidente da Autoridade Tributária e tem por função realizar acções de controlo interno.

2. O Gabinete de controlo interno tem as seguintes competências:

- a) Realizar acções de inspecção tendentes a zelar pelo cumprimento das disposições legais fiscais e aduaneiros;
- b) Efectuar acções de auditoria de gestão e avaliar, em termos de eficácia e eficiência, o funcionamento dos serviços;
- c) Cooperar com outros serviços de auditoria, nacionais ou internacionais, designadamente ao nível das metodologias e das normas de actuação;
- d) Realizar inspecções e auditorias internas aos serviços da Autoridade Tributária;
- e) Dirigir e assegurar o cumprimento da política anti-corrupção e outras acções contra irregularidades;
- f) Investigar as irregularidades praticadas pelo pessoal comunicadas às Direcções da Autoridade Tributária ou por elas identificadas, analisar a informação existente e elaborar o competente processo disciplinar quando pertinente;
- g) Receber queixas dos utilizadores dos serviços da Autoridade Tributária, investigar a sua veracidade e propor as medidas a serem tomadas;
- h) Propor as normas e procedimentos para a condução de investigações de irregularidades;
- i) Emitir informações para o Conselho Superior Tributário sobre as irregularidades mais comuns detectadas pelas Direcções da Autoridade Tributária.

3. O Gabinete de Controlo Interno é dirigido por um Director-Geral nomeado pelo Ministro que superintende a área das Finanças, em comissão de serviço, sob proposta do Presidente da Autoridade Tributária.

## SECÇÃO VI

Gabinete de Comunicação e Imagem

## ARTIGO 27

**(Função, Direcção e Competências)**

1. O Gabinete de Comunicação e Imagem é o serviço da Autoridade Tributária subordinado directamente ao Presidente da Autoridade Tributária que tem por função realizar acções relativas a comunicação e imagem.

2. O Gabinete de Comunicação e Imagem tem as seguintes competências:

- a) Servir de elo de ligação com os órgãos de comunicação social;
- b) Propor e organizar reuniões, sempre que se mostre necessário, com os utilizadores dos serviços da Autoridade Tributária;
- c) Promover a imagem pública da Autoridade Tributária;
- d) Produzir o Boletim Informativo da Autoridade Tributária e demais material publicitário e proceder a sua divulgação;

e) Organizar e manter actualizado o ficheiro de notícias publicadas pela imprensa nacional e estrangeira com interesse para a Autoridade Tributária;

3. O Gabinete de Comunicação e Imagem é dirigido por um Director nomeado pelo Presidente da Autoridade Tributária, em regime de comissão de serviço.

## CAPÍTULO V

**Regime Patrimonial, Financeiro e Instrumentos de Gestão**

## ARTIGO 28

**(Património)**

O património da Autoridade Tributária é constituído pelos bens do Estado que lhe sejam afectos.

## ARTIGO 29

**(Recetas)**

1. Constituem receitas da Autoridade Tributária:

- a) As que resultem da remuneração de serviços prestados a outras entidades;
- b) As apuradas na venda de estudos, obras ou outras edições promovidas pela Autoridade Tributária;
- c) Dotação do Orçamento do Estado no valor correspondente a 1% do valor da receita fiscal cobrada, para além da dotação orçamental atribuída para o funcionamento normal da instituição;
- d) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas nos termos da lei.

2. A receita prevista na alínea c) do número anterior deve ser destinada a melhoria da eficiência do funcionamento do órgão e ao pagamento de estímulos de produtividade.

3. As receitas próprias das instituições extintas através da Lei n.º 1/2006, de 22 de Março, passam a constituir receita da Autoridade Tributária.

## ARTIGO 30

**(Despesas)**

Constituem despesas da Autoridade Tributária:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento e com o cumprimento das suas atribuições e competências;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou serviços que tenha de utilizar;
- c) Os encargos com o funcionamento do Conselho da Fiscalidade, e das suas comissões especializadas;
- d) Outros encargos.

## ARTIGO 31

**(Instrumentos de Gestão)**

São instrumentos de gestão da Autoridade Tributária:

- a) O plano estratégico;
- b) O plano anual de actividades;
- c) O orçamento e o seu balanço de execução;
- d) O relatório anual de actividades;
- e) O plano de formação profissional;
- f) O plano e perfis de gestão.

**Decreto n.º 30/2006**  
**de 30 de Agosto**

No âmbito da reestruturação organizativa da administração tributária, com a criação da Autoridade Tributária de Moçambique, e tornando-se necessário estabelecer o Estatuto do Pessoal e aprovar o regime que cria a carreira especial da Autoridade Tributária de Moçambique, ao abrigo do disposto no n.º 3, do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei n.º 1/2006, de 22 de Março, o Conselho de Ministro decreta:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto do Pessoal da Autoridade Tributária de Moçambique, que vai anexo ao presente Decreto e que dele é parte integrante.

Art. 2. São revogadas todas as disposições do Estatuto do Funcionário das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 4/2000, de 17 de Março, excepto, o artigo 7 do Capítulo II e os artigos 48 a 53 do Capítulo VI, bem como é revogada a respectiva legislação complementar.

Art. 3. É revogado o Decreto n.º 14/2005, de 17 de Junho, e respectiva legislação complementar.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Julho de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, Lúisa Dias Diogo.

**Estatuto do Pessoal da Autoridade  
Tributária de Moçambique**

CAPÍTULO I

**Disposições gerais**

ARTIGO 1

**(Objecto e âmbito)**

1. O presente diploma estabelece o Estatuto do Pessoal e as carreiras da Autoridade Tributária de Moçambique.

2. O Estatuto do Pessoal da Autoridade Tributária de Moçambique, adiante designado Estatuto, aplica-se a todos os funcionários da Autoridade Tributária, em serviço no País ou no exterior.

ARTIGO 2

**(Definições)**

Os termos e expressões utilizados no presente Estatuto têm o mesmo significado com que são empregues no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e respectiva legislação complementar.

ARTIGO 3

**(Qualidade de funcionário da Autoridade Tributária)**

1. A qualidade de funcionário da Autoridade Tributária adquire-se com o provimento e a tomada de posse.

2. Confere-se também a qualidade de funcionário da Autoridade Tributária, aos funcionários que transitam das carreiras das Alfândegas e da Administração Tributária dos Impostos;

3. A perda de qualidade de funcionário implica a privação do exercício dos direitos e prerrogativas que tal qualidade lhe confere.

CAPÍTULO II

**Carreira**

ARTIGO 4

**(Carreira do Regime Especial da Autoridade Tributária)**

1. A carreira da Autoridade Tributária é do regime especial diferenciada, previsto no Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro.

2. Durante o primeiro ano do funcionamento da Autoridade Tributária de Moçambique vigoram carreiras transitórias para as áreas aduaneira e tributária.

ARTIGO 5

**(Carreira e qualificadores)**

As Carreiras a que se refere o artigo anterior e os respectivos Qualificadores são aprovados pela Autoridade Nacional da Função Pública.

CAPÍTULO III

**Deveres e Direitos dos Funcionários**

ARTIGO 6

**(Deveres em geral)**

Para além dos deveres previstos no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, os funcionários da Autoridade Tributária estão ainda sujeitos aos seguintes deveres:

- a) Velar pelo cumprimento das leis fiscais e respectivas normas, bem como a sua justa aplicação;
- b) Tomar as providências fixadas no âmbito das suas competências sempre que verifiquem a existência de violações à lei ou outras circunstâncias que possam comprometer à prossecução dos fins e competências da Autoridade Tributária;
- c) Adoptar um comportamento digno, decente e respeitoso face aos direitos dos demais cidadãos e certificar-se de que os contribuintes estão cientes dos seus direitos e prerrogativas;
- d) Informar, no momento e na forma apropriada, à autoridade a que estiver subordinado, a existência de qualquer conflito de interesses estabelecido entre a função que desempenha e os emergentes da participação directa, ou por intermédio de dependentes ou parentes colaterais até ao 2º grau, em negócios e/ou actividades que envolvam o universo de trabalho e de controlo da Autoridade Tributária;
- e) Apresentar-se formalmente trajado, limpo e asseado e exibir o crachá de identificação de forma visível, quando em serviço de contacto com o público, excepto se, dado o carácter reservado do trabalho que esteja realizando se deva manter não identificado;
- f) Cumprir com exactidão e prontidão todas as ordens e instruções legais dos seus superiores hierárquicos;
- g) Cumprir com o Código de Conduta dos Funcionários da Autoridade Tributária.

ARTIGO 7

**(Respeito pela legalidade)**

O funcionário da Autoridade Tributária deve agir no estrito cumprimento da legislação aplicável.

ARTIGO 8

**(Neutralidade e imparcialidade)**

O funcionário da Autoridade Tributária, no exercício das suas funções, deve actuar com absoluta neutralidade e imparcialidade, abstendo-se de aplicar qualquer discriminação aos utentes dos serviços da Autoridade Tributária.

ARTIGO 9.  
(Integridade)

O funcionário da Autoridade Tributária deve actuar com integridade e dignidade devendo abster-se da prática de actos contrários a ética e deontologia requeridas pela função.

ARTIGO 10  
(Discrição na actuação)

O funcionário da Autoridade Tributária, no exercício das suas funções, deve evitar qualquer prática abusiva, arbitrária ou discriminatória que possa conduzir a violência física ou moral.

ARTIGO 11  
(Sílo profissional)

1. O funcionário da Autoridade Tributária deve guardar segredo sobre todas as informações ou documentos que tenha conhecimento, resultante do desempenho das suas funções ou por causa do seu exercício, mesmo depois do termo de funções.

2. O funcionário da Autoridade Tributária não pode revelar as suas fontes de informação, salvo se o exercício das suas funções ou a lei impuser outra actuação.

ARTIGO 12  
(Regime de exclusividade)

1. O funcionário da Autoridade Tributária é obrigado a prestar serviço a esta em regime de exclusividade.

2. Exclui-se da proibição prevista no número anterior o exercício da actividade de docência, de criação, produção e investigação científica, literária, artística e técnica, desde que o exercício dessas actividades não colida com as exigências do trabalho de funcionário da Autoridade Tributária, devendo ser devidamente autorizado pelo Presidente da Autoridade Tributária.

ARTIGO 13  
(Horário de trabalho)

1. O funcionário da Autoridade Tributária é obrigado ao cumprimento do horário de trabalho semanal nos termos da legislação aplicável aos funcionários e agentes do Estado, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. O horário de trabalho pode ser alargado por mais 4 horas extraordinárias ou organizado em escalas, trabalho nocturno e turnos cujo pagamento se encontra incluído no Suplemento pelo Exercício da Actividade na Autoridade Tributária.

3. O limite a que se refere o número anterior não se aplica ao funcionário que se encontre a desenvolver uma missão que tenha sido determinada pelo superior hierárquico competente, sendo os limites fixados em função das necessidades concretas da missão e pela razoável necessidade de descanso a que o funcionário tem direito.

4. As situações especiais previstas neste artigo não podem resultar para o funcionário numa obrigatoriedade de prestação de serviço semanal cuja duração seja superior a quarenta e oito horas.

ARTIGO 14  
(Impedimentos)

1. Sem prejuízo dos impedimentos, proibições e incompatibilidades constantes do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e demais legislação em vigor, os funcionários da Autoridade Tributária estão ainda especialmente impedidos de:

- a) Arrematar directamente, ou por interposta pessoa, mercadorias e bens levados a leilão pela Autoridade Tributária ou por entidades por elas encarregues de o fazer;

b) Aceitar presentes, brindes ou qualquer oferta de pessoas singulares e colectivas como consequência do seu trabalho e de exigir ou aceitar promessas de ofertas;

c) Retirar dos serviços, sem a competente autorização, quaisquer bens ou documentos apreendidos ou retidos;

d) Exercer procuradoria de qualquer espécie em processo de natureza aduaneira ou tributária, ainda que por interposta pessoa;

e) Exercer profissões liberais que sejam susceptíveis de comprometer a isenção exigida no exercício das suas funções;

f) Agenciar ou advogar por conta de outrem o andamento ou a solução de qualquer documento ou pendência na Autoridade Tributária e junto dos Tribunais Fiscais e Aduaneiros.

2. Em razão da sua natureza especial e do carácter essencial para a segurança, saúde e economia do País, é vedado aos funcionários com estatuto paramilitar promover ou realizar acções que conduzam a paralização das suas actividades ou a alterar o bom funcionamento dos serviços da Autoridade Tributária.

ARTIGO 15  
(Incompatibilidades)

1. É incompatível com o exercício das actividades dos funcionários da Autoridade Tributária integrantes de qualquer categoria da Carreira tomar parte em sociedades ou negócios de qualquer natureza, na qualidade de sócio-gerente ou com funções executivas.

2. É, ainda, incompatível com a titularidade em qualquer categoria da Carreira tomar parte como sócio ou accionista, maioritário, em empresa ou entidade cuja actividade seja dedicada à importação, exportação, trânsito, armazenagem e intermediação de despacho aduaneiro de qualquer natureza, bem como empresas de contabilidade e auditoria e consultoria fiscal.

3. O funcionário que, no exercício das suas funções, tiver que lidar com processos do contencioso fiscal e aduaneiro ou outros litígios formalizados, relacionados com pessoas de sua ligação, parentesco ou afinidade, até ao 2º grau, deve informar à autoridade que o houver indigitado para o efeito e alegar a incompatibilidade para o desempenho da tarefa atribuída.

4. O funcionário que, à data de entrada em vigor do presente Estatuto, estiver enquadrado numa das situações previstas nos números 1 e 2 deste artigo deve adequar-se às regras nele previstas no prazo de 180 dias ou declinar a condição de funcionário tributário.

ARTIGO 16  
(Progressão na carreira e formação)

1. O funcionário da Autoridade Tributária tem direito a ascender na carreira profissional nos termos definidos no presente Estatuto.

2. O funcionário da Autoridade Tributária tem direito a receber treino e formação adequados ao pleno exercício das funções que lhe forem atribuídas.

ARTIGO 17  
(Patrocínio judiciário)

1. O funcionário da Autoridade Tributária tem direito a assistência e patrocínio judiciário em todos os processos-crime em que seja arguido ou ofendido, na sua honra e dignidade, em virtude de factos relacionados com o serviço.

2. Para efeitos do número anterior, a Autoridade Tributária providenciará a contratação de advogado para assumir a defesa.

**ARTIGO 18**  
**(Remuneração)**

O funcionário da Autoridade Tributária é remunerado nos termos do Estatuto Remuneratório a ser aprovado por diploma conjunto dos Ministros das Finanças e da Administração Estãtal, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 16 da Lei n.º 1/2006, de 22 de Março.

**ARTIGO 19**  
**(Aposentação)**

O funcionário da Autoridade Tributária tem direito à aposentação nos termos e condições previstos no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, sendo obrigatório o desconto para a pensão de aposentação na mesma percentagem estabelecida para os demais funcionários do Estado, incidindo aquela sobre a remuneração de base, acrescida da parte fixa do Suplemento, previsto no Estatuto Remuneratório.

**ARTIGO 20**  
**(Subsídio de formação)**

1. Durante a etapa de formação básica os candidatos ao ingresso na Carreira não detêm o estatuto de funcionários da Autoridade Tributária, não beneficiando do sistema de pagamento específico da Carreira.

2. Os candidatos na situação descrita no número anterior, auferem um subsídio correspondente a 100% da remuneração de base do primeiro escalão, da categoria para a qual se estão a candidatar.

**ARTIGO 21**  
**(Subsídio de deslocação em missão de serviço)**

1. Há lugar ao pagamento de subsídio de deslocação ao funcionário da Autoridade Tributária, quando em missão de serviço, desde que se julgue que esta deva realizar-se em local distante do seu posto habitual de trabalho em mais de 50 quilómetros, e desde que o transporte, alojamento e alimentação não sejam fornecidos pela própria Autoridade Tributária ou outra entidade pública.

2. O pagamento do subsídio de deslocação, nos termos previstos no número anterior, deve ser efectuado de acordo com os montantes e períodos fixados na Tabela de Subsídios estabelecidos para Autoridade Tributária.

**ARTIGO 22**  
**(Afectação temporária)**

1. Os funcionários da Autoridade Tributária podem ser afectos temporariamente, a seu pedido ou por conveniência de serviço, para o exercício de funções, a título transitório, em serviço diferente daquele em que se encontrem colocados.

2. A afectação temporária por conveniência de serviço tem a duração máxima de um ano e confere o direito a ajudas de custo, nos termos da Tabela de Subsídios fixada para a Autoridade Tributária.

3. A afectação temporária a pedido dos funcionários não confere direito a ajudas de custo.

4. As condições relativas ao pagamento da afectação temporária por conveniência de serviço constam do artigo 23 do presente diploma.

**ARTIGO 23**  
**(Subsídio de transferência)**

1. Sem prejuízo da aplicação do regime estabelecido no Estatuto Geral do Funcionários do Estado, o funcionário da Autoridade Tributária que for transferido ou movimentado em efectivação temporária para outro local que requeira a mudança de residência, tem direito a um montante igual ao valor do subsídio de movimentação ou transferência, a título de ajudas de custo.

2. O montante do subsídio de movimentação ou transferência, referido no número anterior, é equivalente a um vencimento mensal de base acrescido da componente fixa da categoria em que se insere o funcionário.

3. O subsídio referido nos números anteriores não é devido quando a transferência ou afectação temporária resulte de pedido expresso do funcionário.

**CAPÍTULO IV**  
**Formação e Avaliação**

**ARTIGO 24**  
**(Formação)**

A Autoridade Tributária promove a aplicação de um sistema de formação permanente, visando dotar os seus funcionários de competência adequada às exigências técnico-profissionais, éticas e humanas relacionadas com os cargos e funções que desempenhem ou venham a assumir no âmbito do desenvolvimento da carreira.

**ARTIGO 25**  
**(Avaliação de desempenho)**

1. Todos os funcionários da Autoridade Tributária devem ser avaliados semestralmente a 30 de Junho e a 31 de Dezembro de cada ano.

2. A Avaliação de Desempenho serve de base para a elaboração da ordem de classificação, a estabelecer nos termos do Regulamento do Sistema de Mérito, nomeadamente quanto a:

- a) Qualidade, quantidade e alcance dos objectivos de trabalho;
- b) Cometimento no desempenho de funções;
- c) Aprumo e correcção na atitude do funcionário;
- d) Ética profissional no desempenho das funções; e
- e) Aptidão e competência profissional.

3. O Regulamento do Sistema de Mérito aplicável aos funcionários da Autoridade Tributária, segundo os parâmetros gerais definidos neste artigo, é o que consta de diploma próprio a aprovar pelo Presidente da Autoridade Tributária:

4. O funcionário da Autoridade Tributária tem o direito a ser informado das apreciações ou avaliações emitidas a seu respeito pelos superiores hierárquicos e sobre o seu desempenho profissional, sempre que aquelas se encontrem registadas em documentos, por forma a influenciar a sua avaliação individual.

5. O funcionário da Autoridade Tributária tem o direito a apresentar reclamação contra as avaliações do seu desempenho, no prazo de 30 dias a contar da data da tomada de conhecimento.

## CAPÍTULO V

**Concursos**

## ARTIGO 26

**(Regulamento dos concursos)**

1. O Regulamento dos Concursos para ingresso e promoção na carreira da Autoridade Tributária, seguindo os princípios gerais descritos no presente diploma, é aprovado por despacho do Presidente da Autoridade Tributária de Moçambique, sob proposta do Conselho Directivo.

2. O Regulamento referido no artigo anterior, para além de estabelecer regras específicas, deve observar os requisitos gerais dos concursos públicos e no caso de promoção tomar em consideração o sistema de mérito e antiguidade.

## ARTIGO 27

**(Período de estágio)**

1. Após a conclusão com sucesso das fases eliminatórias previstas no Regulamento referido no artigo anterior, o número de candidatos correspondente às vagas existentes e as que se prevejam que possam ocorrer durante o período de validade do concurso é sujeito a um processo de estágio que compreenderá etapas a definir no mesmo Regulamento, que inclui formação paramilitar, nos casos em que a área de trabalho seja dessa natureza.

2. As vagas e o respectivo período de validade, não superior a três anos, para cada concurso são fixadas no aviso de abertura.

3. Durante o período de estágio os funcionários em nomeação provisória, são sujeitos a avaliações.

## ARTIGO 28

**(Provisório provisório)**

1. O provimento apenas pode ter lugar desde que cumpridas todas as condições previstas no presente Estatuto.

2. O provimento é provisório e tem carácter probatório durante os dois primeiros anos de exercício das funções da Autoridade Tributária.

3. Durante o período de provimento provisório o funcionário que obtiver avaliação com a classificação quatro ou cinco a que se refere o artigo 25 deste Estatuto, não pode ser nomeado definitivamente.

4. Decorridos os prazos de reclamação ou recurso da decisão que fixou a avaliação a que se refere o número anterior e desde que a mesma seja tornada definitiva, o funcionário é dispensado, sem direito a qualquer indemnização.

## ARTIGO 29

**(Nomeação definitiva)**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, findo o prazo do provimento provisório o funcionário tem direito a nomeação definitiva.

2. Não pode ser nomeado definitivamente o funcionário que tenha sido punido com a pena de despromoção ou superior e não reúna os requisitos exigidos no presente Estatuto.

3. A nomeação definitiva só é possível após o cumprimento de todas as formalidades exigidas pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

## CAPÍTULO VI

**Progressão e Promoção**

## ARTIGO 30

**(Progressão)**

1. A progressão é a passagem de um funcionário de um escalão a outro imediatamente superior, sem que ocorra mudança de categoria.

2. A progressão é feita quando o funcionário preenche as seguintes condições:

- a) Tenha completado pelo menos dois anos de serviço efectivo num escalão de uma dada categoria;
- b) Tenha informação do Sistema de Mérito de 1, 2 ou 3 segundo a escala definida no presente Estatuto;
- c) Tenha nomeação definitiva.

## ARTIGO 31

**(Promoção)**

1. A promoção é a passagem do funcionário da Autoridade Tributária de uma categoria para a outra de nível mais elevado e, por evolução vertical, mediante concurso específico no qual a nomeação do candidato classificado se verifica em função de número de vagas e disponibilidade orçamental.

2. A promoção do funcionário da Autoridade Tributária tem em conta, para efeitos de desempate na atribuição da classificação, o tempo de serviço prestado nas unidades locais, situada nos distritos nos termos a regulamentar.

## CAPÍTULO VII

**Disposições Transitórias e Finais**

## ARTIGO 32

**(Disposições transitórias)**

1. O presente Estatuto salvaguarda os direitos dos funcionários da Administração Tributária dos Impostos e das Alfândegas de Moçambique, adquiridos até à data da entrada em vigor do novo regime.

2. Os funcionários da Administração Tributária dos Impostos e das Alfândegas de Moçambique transitam automaticamente para as Carreiras transitórias a que se refere o n.º 2 do artigo 4.

## ARTIGO 33

**(Disposições finais)**

1. Em tudo o que não for especificamente regulado no presente Estatuto, aplica-se subsidiariamente o previsto no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e sua legislação complementar.

2. Em matéria de especialidade que, de acordo com as disposições em vigor, sejam tuteladas pelo Ministério da Administração Estatal, as dúvidas e casos omissos serão resolvidos por despacho conjunto dos Ministros da Administração Estatal e das Finanças.

**Decreto n.º 31/2006**

de 30 de Agosto

Mostrando-se necessário alargar o âmbito de actuação das Sociedades de Investimento, o Conselho de Ministros, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 118 da Lei n.º 9/2004, decreta:

Único. São alterados os artigos 54 e 55 do Regulamento da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras aprovado pelo Decreto n.º 56/2004, de 10 de Dezembro, que passam a ter a seguinte redacção:

**“Artigo 54**

**Operações permitidas**

1. ....
- a) .....
- b) .....
- c) Transacções sobre instrumentos do mercado monetário, financeiro e cambial para cobertura de riscos e rentabilização dos recursos obtidos, nos termos e limites estabelecidos nos regulamentos dos referidos mercados;
- d) A concessão de garantias e outros compromissos;
- e) Tomada de participações em sociedades, até aos limites estabelecidos nas normas sobre rácios e limites prudenciais;
- f) Outras operações previstas em legislação específica.
2. ....

**ARTIGO 55**

**Obtenção de recursos**

As sociedades de investimento só podem financiar a sua actividade mediante a aplicação de fundos próprios e ainda através dos seguintes recursos:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) Fundos recebidos de entidades nacionais e estrangeiras, sob a forma de donativos ou reembolsáveis, destinados ao financiamento de projectos e programas inseridos em estratégias de desenvolvimento.”

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Julho de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

**Decreto n.º 32/2006**

**de 30 de Agosto**

O Ministério da Ciência e Tecnologia, criado pelo Decreto Presidencial n.º 13/2005, de 04 de Fevereiro, é o órgão central do aparelho do Estado que, de acordo com os princípios, objectivos políticos e planos definidos pelo Governo, determina, regulamenta, planifica, coordena, desenvolve, monitoriza e avalia as actividades no âmbito da ciência e tecnologia. Como forma de alargar a base na tomada de decisões participativas, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criado o Conselho de Ciência e Tecnologia, adiante designado por CNCT, órgão consultivo do Conselho de Ministros que funciona no Ministério da Ciência e Tecnologia e exerce a função de articulação e planificação integrada da ciência, tecnologia e inovação.

Art. 2. O CNCT é presidido pelo Ministro da Ciência e Tecnologia e tem como membros:

- a) Representantes dos Ministérios da Planificação e Desenvolvimento, do Trabalho, da Educação e Cultura, da Indústria e Comércio, da Juventude e Desportos e da Ciência e Tecnologia;

- b) Três representantes dos institutos de investigação;
- c) Dois representantes das instituições de ensino superior;
- d) Um representante das empresas com actividades de investigação científica e desenvolvimento tecnológico;
- e) Um representante do sector privado;
- f) Um representante do sistema financeiro e bancário;
- g) Um representante de organizações não governamentais e sociais;
- h) Presidentes dos Conselhos Científicos Temáticos;
- i) Presidente da Academia de Ciências;
- j) Representante do Fundo Nacional de Investigação;
- k) Dois representantes dos utentes das tecnologias dos sectores prioritários;
- l) Uma individualidade de reconhecido mérito.

Art. 3. O CNCT terá convidados permanentes, e podem em função da matéria, ser convidadas outras entidades pelo Presidente do CNCT.

Art. 4. Os membros do CNCT acima citados são nomeados e empossados pelo Ministro que superintende a área da ciência e tecnologia em consulta ou sob proposta do sector.

Art. 5. Compete ao CNCT:

- a) Pronunciar-se sobre as políticas dos sectores ligados a ciência e tecnologia, investigação e tecnologias de informação;
- b) Pronunciar-se sobre os financiamentos públicos destinados às instituições de ciência e tecnologia;
- c) Apresentar propostas e recomendações que visem aumentar a qualidade e eficiência das instituições de investigação;
- d) Promover a ligação entre a actividade de investigação científica, o desenvolvimento tecnológico e o sector produtivo;
- e) Promover a implementação da estratégia e política de ciência e tecnologia;
- f) Pronunciar-se sobre planos, metas e prioridades do Governo referentes à ciência e tecnologia;
- g) Pronunciar-se sobre programas que possam causar impactos à política nacional de ciência e tecnologia, bem como sobre actos normativos de qualquer natureza que tenham como objectivo regulamentá-la;
- h) Pronunciar-se sobre propostas de políticas e de mecanismos de apoio à ciência e tecnologia em matérias de incentivos fiscais e financeiros, facilidades administrativas e regime de propriedade intelectual;
- i) Pronunciar-se sobre esquemas gerais de organização para a atenção eficaz, coordenação e disseminação de actividades científicas e tecnológicas nos diferentes órgãos públicos e com os diversos sectores produtivos do país, bem como dos mecanismos para impulsionar a descentralização destas actividades;
- j) Propor mecanismos que visem a elevação da qualidade da investigação científica no país e acompanhar a sua implementação.

Art. 6. O Secretariado do CNCT será assegurado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 7. O CNCT reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Julho de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

**Decreto n.º 33/2006**

de 30 de Agosto

Havendo necessidade de se estabelecer o quadro de transferência de funções e competências dos órgãos do Estado para as autarquias locais, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

**CAPÍTULO I****Disposições gerais****ARTIGO 1****(Objecto)**

O presente Decreto estabelece o quadro de transferência de funções e competências dos órgãos do Estado para as autarquias locais no âmbito das atribuições enumeradas no artigo 6 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, concretizando os princípios da descentralização administrativa e da autonomia do poder local.

**ARTIGO 2****(Princípios gerais)**

1. A descentralização de poderes efectua-se mediante a transferência de funções e competências para as autarquias locais, tendo por finalidade assegurar o reforço dos objectivos nacionais e promover a eficiência e a eficácia da gestão pública assegurando os direitos dos cidadãos.

2. A descentralização administrativa assegura a concretização do princípio da subsidiariedade, devendo as funções e competências serem exercidas pelo órgão da administração melhor colocado para as prosseguir com racionalidade, eficácia e proximidade aos cidadãos.

3. Os órgãos do Estado e as autarquias locais devem coordenar a sua intervenção, no exercício de competências próprias, designadamente através das formas de parceria previstas no artigo 7 de modo a assegurar a unidade na prossecução de políticas públicas e evitar a sobreposição de actuações.

**ARTIGO 3****(Iniciativa)**

A iniciativa de transferência de funções referida no artigo anterior compete aos órgãos do Estado ou da autarquia local.

**ARTIGO 4****Transferência de funções e competências**

1. A autarquia local deve indicar as suas capacidades técnicas para assumir as funções e competências a serem transferidas.

2. A transferência de funções efectua-se sem prejuízo da respectiva articulação com a intervenção complementar dos órgãos centrais e locais do Estado.

**ARTIGO 5****(Concretização da transferência)**

1. A transferência de competências de órgãos do Estado para os órgãos autárquicos é acompanhada pela correspondente transferência dos recursos financeiros e, se necessário, humanos e patrimoniais.

2. A transferência de funções e competências dos órgãos do Estado para as autarquias locais deve operar-se de forma gradual, de modo a permitir a criação e consolidação dos necessários requisitos de capacitação técnica, humana e financeira dos órgãos autárquicos.

3. O conjunto de funções e competências estabelecido no presente Decreto será progressivamente transferido para as autarquias locais nos 3 anos subsequentes à sua entrada em vigor, passíveis de prorrogação por mais 2 anos.

**ARTIGO 6****(Regras de financiamento da transferência)**

1. O Orçamento do Estado, por contrapartida da dotação do correspondente órgão central do Estado, deve prever a verba necessária para o exercício das funções a transferir para as autarquias locais, a partir do ano em que tal transferência deva operar-se, devendo o plano de distribuição da correspondente dotação constar da Lei Orçamental.

2. As verbas previstas no número anterior são exclusivamente destinadas ao exercício das funções ou competências transferidas para a autarquia local.

**ARTIGO 7****(Intervenção em regime de parceria)**

1. Os órgãos centrais e locais do Estado e as autarquias locais podem estabelecer entre si, sem prejuízo de competências próprias, formas adequadas de parceria para melhor prossecução do interesse público.

2. Os acordos relativos ao exercício de competências das autarquias locais em regime de parceria estabelecem obrigatoriamente o modo de participação das partes na elaboração dos programas e na gestão dos equipamentos ou dos serviços públicos correspondentes bem como os recursos financeiros necessários.

3. A intervenção das autarquias locais no exercício de competências de outras instituições públicas, em regime de parceria, deve ser objecto de contrato, a estabelecer nos termos previamente acordados.

**CAPÍTULO II****Competência dos órgãos autárquicos****ARTIGO 8****(Equipamento rural e urbano)**

É da competência dos órgãos autárquicos o planeamento, a gestão e a realização de investimentos nos seguintes domínios:

- a) Espaços verdes, incluindo jardins e viveiros da autarquia;
- b) Rodovias, incluindo passeios;
- c) Habitação económica;
- d) Infra-estruturas de utilidade pública de gestão autárquica;
- e) Cemitérios públicos;
- f) Instalações dos serviços públicos da autarquia;
- g) Mercados e feiras;
- h) Bombeiros.

**ARTIGO 9****(Transportes e comunicações)**

1. É da competência dos órgãos autárquicos o planeamento, a gestão e a realização de investimentos nos seguintes domínios:

- a) Rede viária, urbana e rural de âmbito municipal;
- b) Rede de transportes colectivos que se desenvolvam exclusivamente na área da respectiva autarquia;

2. É ainda competência dos órgãos autárquicos a fixação dos contingentes e a concessão de alvarás de veículos de transporte colectivo e semi-colectivo de passageiros e táxis, com observância dos requisitos de licenciamento em vigor a nível nacional.

3. As autarquias locais são obrigatoriamente ouvidas na definição da rede rodoviária nacional ou regional e sobre a utilização da via pública, que implique alteração da sua normal utilização.

#### ARTIGO 10

##### (Estradas)

1. Nos termos do Decreto n.º 20/2003, de 20 de Maio, são competências das autarquias locais:

- a) A gestão e manutenção das estradas que se encontrem sob sua jurisdição, com excepção as estradas primárias, secundárias, terciárias e vicinais;
- b) A coordenação com a Administração Nacional de Estradas na gestão, manutenção e desenvolvimento das estradas primárias, secundárias e vicinais que atravessam a área municipal;
- c) O financiamento do desenvolvimento, manutenção e gestão das estradas e infra-estruturas conexas das estradas urbanas;
- d) A implementação da legislação aplicável às estradas e a regulamentação da sua implementação no domínio das suas competências;
- e) A introdução de taxas de utilização das estradas e infra-estruturas conexas sob sua jurisdição, nos termos da lei;
- f) A concessão da exploração das estradas sob sua jurisdição, nos termos da lei.

2. À Administração Nacional de Estradas compete, em relação à administração de estradas regionais, propor as regras a serem observadas pelas autarquias locais no financiamento, desenvolvimento e manutenção das estradas urbanas.

3. Nos termos do artigo 6 do Decreto n.º 56/2003, de 24 de Dezembro, conjugado com o artigo 7 do Decreto n.º 20/2003, de 20 de Maio, compete ao Fundo de Estradas desembolsar 10% dos fundos provenientes da aplicação da taxa sobre combustíveis, para o pagamento de serviços e trabalhos prestados à reabilitação de estradas urbanas e infra-estruturas conexas.

#### ARTIGO 11

##### (Educação, Cultura e Acção Social)

1. São competências dos órgãos autárquicos na área da educação, cultura e acção social:

- a) A criação, apetrechamento e administração das escolas do ensino primário e centros internatos de acordo com as normas definidas pelo órgão que superintende a área da educação;
- b) A abertura de concursos para a construção de escolas do ensino primário e centros-internatos;
- c) A gestão do pessoal administrativo das escolas do ensino primário e centros internatos;
- d) A aquisição e gestão de transportes escolares;
- e) A criação, apetrechamento e administração de centros de educação de adultos;
- f) A participação na definição do *currículo* local;
- g) A gestão do ensino privado no nível primário;

h) A realização de outras actividades complementares da acção educativa, designadamente nos domínios da acção social escolar e da ocupação de tempos livres;

i) A criação e administração de unidades sociais, como centros infantis e instituições equiparáveis;

j) A criação, gestão e manutenção das casas de cultura, centros culturais, salas de espectáculos, museus e bibliotecas autárquicos;

k) A realização de investimentos públicos nos domínios do património cultural, paisagístico e urbanístico da autarquia local;

l) A elaboração de propostas de classificação dos bens do património cultural e natural situados na área da jurisdição da autarquia local;

m) A manutenção, restauro e recuperação de bens culturais materiais do âmbito da autarquia local;

n) A celebração de protocolos com entidades públicas, ou privadas, com a sociedade civil ou pessoas singulares para a manutenção e recuperação do património cultural e das áreas classificadas;

o) A organização e manutenção de inventário actualizado do património cultural, urbanístico e paisagístico existente na área da autarquia local;

p) O incentivo e apoio a projectos e agentes culturais e mobilização dos produtores para organizarem-se em associações;

q) A promoção da construção de infra-estruturas e equipamentos culturais;

r) A organização de concursos, festivais, exposições, conferências, estágios, atribuição de prémios e outros estímulos que concorrem para a massificação do movimento cultural e contribuem para a valorização da produção artística a nível da autarquia local.

#### ARTIGO 12

##### (Saúde)

Na área da Saúde, em conformidade com as disposições da Política Nacional de Saúde e rigorosamente cumpridos os regulamentos, normas, especificações e manuais técnicos, regras profissionais e padrões de qualidade definidos pelo Ministério da Saúde, são competências dos órgãos autárquicos:

- a) Mobilizar a população da autarquia local para a promoção e defesa da sua própria Saúde e para a prevenção de doenças, através da sua participação activa na higiene individual, das habitações e dos equipamentos colectivos, nos programas de saneamento do meio e de higiene dos alimentos e dos indivíduos e estabelecimentos que os manuseiam, controlo da qualidade da água e nos restantes programas de Saúde;
- b) Assegurar a gestão corrente das Unidades Sanitárias de nível primário - Centros de Saúde garantindo que nelas sejam dispensados todos os componentes dos Cuidados de Saúde Primários;
- c) Dar parecer e fazer propostas para o desenvolvimento da rede primária de atenção de Saúde na área geográfica do município;
- d) Proceder à gestão corrente das estruturas dos Centros de Higiene e Exames Médicos;
- e) Participar, fazer propostas e dar parecer sobre as metas a atingir para cada um dos programas de Saúde, cujas competências foram transferidas;

- f) Assegurar a manutenção preventiva e a manutenção de reabilitação das Unidades Sanitárias de nível primário e dos Centros de Higiene e Exames Médicos;
- g) Assumir a gestão corrente dos cemitérios, crematórios, morgues e salas de cerimónias fúnebres, com respeito pelas legislação vigente;
- h) Providenciar a gestão corrente, na área geográfica da autarquia, dos sistemas de transportes de doentes (ambulâncias) do domicílio até às Unidades Sanitárias de nível primário e, eventualmente, destas para as Unidades de referência.

## ARTIGO 13

**(Ambiente e saneamento básico)**

1. É da competência dos órgãos autárquicos o planeamento, a gestão de equipamentos e a realização de investimentos nos seguintes domínios:

- a) Sistemas autárquicos de drenagem e tratamento de águas residuais urbanas;
- b) Sistemas autárquicos de limpeza pública e de recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos.

2. Cabe ao Ministério da Saúde a responsabilidade de, no quadro da Política Nacional de Saúde, propor legislação, exercer actividade regulamentar e normativa, supervisionar e fiscalizar a execução em matéria de controlo da qualidade da água potável e em outros aspectos que possam pôr em causa a Saúde Pública.

3. Nos casos em que, do incumprimento por parte das autarquias locais das disposições da Política Nacional de Saúde, regulamentos, normas, especificações e manuais técnicos, regras profissionais e padrões de qualidade definidos pelo Ministério da Saúde, resultem perigos para a Saúde Pública, cabe ao Ministério da Saúde intervir em defesa da Saúde Pública e do interesse colectivo.

## ARTIGO 14

**(Indústria e Comércio)**

1. É competência dos órgãos autárquicos no âmbito da indústria, o registo e fiscalização de estabelecimentos industriais de micro dimensão, com observância do preconizado no Decreto n.º 39/2003, de 26 de Novembro.

2. No âmbito do comércio é competência das autarquias locais, o licenciamento e fiscalização das actividades comerciais exercidas em estabelecimentos comerciais do tipo barracas, tendas, bancas, feiras e de vendedor ambulante, nos termos do Decreto n.º 49/2004, de 17 de Novembro.

## CAPÍTULO III

**Disposições finais e transitórias**

## ARTIGO 15

**(Processo de transferência)**

1. A transferência de funções e competências é formalizada com base em acordo a ser celebrado entre o Governo Provincial e a autarquia local que deve conter, nomeadamente:

- a) A indicação das funções e competências objecto de transferências;
- b) Os recursos humanos, materiais, financeiros e patrimoniais disponíveis na autarquia local;
- c) Os recursos humanos, materiais, financeiros e patrimoniais a disponibilizar para a execução da transferência pretendida;
- d) O cronograma de execução da transferência, incluindo a responsabilidade.

2. O acordo de transferência é um acto voluntário, bilateral, de direito administrativo, mediante o qual o Estado e a autarquia local envolvida regulam a transferência de funções e competências e os recursos que a acompanham.

3. Na transferência por iniciativa da autarquia local, compete a esta elaborar a proposta de funções que pretende assumir, indicando para o efeito as suas capacidades e necessidades em recursos humanos, materiais, financeiros e patrimoniais, bem como modos de as desenvolver ou de lhes fazer face.

4. No caso do número anterior, a autarquia local deve submeter a proposta referida à apreciação pelo Governo Provincial respectivo que, por sua vez, deve submetê-la ao Ministro que superintende o sector no qual as funções se enquadram, se as mesmas não constarem de Decreto do Conselho de Ministros.

5. As transferências de competências previstas nos artigos 8 e 10 estão isentas do acordo referido no presente artigo.

6. Um extracto do Acordo de Transferência, cujo modelo consta em anexo ao presente Decreto, deve ser acompanhado dum programa de recepção das funções e seu exercício, incluindo os recursos para o efeito e a capacitação institucional requerida e mandado publicar em *Boletim da República* pelo Governador da Província.

## ARTIGO 16

**(Comissões de acompanhamento)**

1. Decorridos 2 anos da entrada em vigor do presente decreto é feita uma primeira avaliação formal do modo como está a decorrer a transferência das novas funções e competências.

2. As questões que condicionem a concretização das transferências são solucionadas em conformidade com as avaliações até ao final do período previsto no n.º 3 do artigo 5.

3. As avaliações referidas nos números anteriores são efectuadas por uma comissão provincial de acompanhamento composta por:

- a) Um representante de cada uma das seguintes áreas: administração local do Estado, Finanças e da área das competências transferidas, indicados pelo respectivo Governador Provincial;
- b) Um representante da respectiva autarquia.

4. A nível central funcionará uma comissão de acompanhamento que acompanhará a implementação das transferências globais, com base nos relatórios enviados pelas comissões provinciais, composta por:

- a) Um representante do Ministério da Administração Estatal, que coordena;
- b) Um representante do Ministério das Finanças;
- c) Um representante por cada Ministério da tutela das competências transferidas;
- d) Um representante da Associação Nacional dos Municípios de Moçambique.

## ARTIGO 17

**(Implementação do Decreto)**

Compete aos Ministros que superintendem as áreas da Administração Local do Estado e das Finanças aprovar instruções para implementação do presente Decreto.

## ARTIGO 18

**(Norma revogatória)**

É revogado o Decreto n.º 46/2003, de 17 de Dezembro.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Julho de 2006.  
Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*

**ANEXO****ACORDO DE TRANSFERÊNCIA DE FUNÇÕES E COMPETÊNCIAS DO  
SECTOR DE \_\_\_\_\_ PARA A AUTARQUIA DE \_\_\_\_\_**

Entre o Estado, representado neste acto pelo Governador da Província de \_\_\_\_\_

e

a autarquia de \_\_\_\_\_ representada neste acto pelo Presidente do Conselho Municipal, para o qual possui os poderes legalmente exigidos, é celebrado o presente Acordo de Transferência de Funções e Competências, nos termos do Decreto n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**Cláusula 1  
(Objecto e âmbito)**

O presente Acordo regula o processo de transferência das funções e competência a seguir mencionadas para a autarquia \_\_\_\_\_.

- a)
- b)
- c)

.....

**Cláusula 2  
(Recursos)**

1. Para a realização das funções e competências referidas na cláusula 1 do presente Acordo a autarquia disponibiliza os recursos constantes do anexo I.
2. O Governo garante a transferência dos recursos constantes do anexo II a partir do ano de -----.

**Cláusula 3  
(Capacitação)**

Tendo em vista promover o desenvolvimento da capacidade dos recursos humanos para o desempenho das actividades no quadro das funções e competências transferidas nos termos do presente Acordo, as partes acordam na realização das seguintes acções de formação:

Tipo de formação .....

Nº de participantes.....

Duração .....

Início da acção.....

Número e proveniência dos formadores.....

Orçamento .....

**Cláusula 4**  
**(Aceitação)**

A Autarquia de \_\_\_\_\_ assume as funções e competências definidas no presente Acordo nos seus precisos termos submetendo-se à legislação aplicável.

**Cláusula 5**  
**(Monitoria e avaliação)**

1. A Comissão de Avaliação prevista no Decreto nº fará a monitoria do progresso da implementação do presente Acordo.... *(indicar datas ou períodos)*.
2. Os resultados da avaliação mencionada no número anterior serão apresentados ao órgão do Governo responsável pela transferência e ao Conselho Municipal respectivo que submeterá à apreciação da Assembleia Municipal.

**Cláusula 6**  
**(Entrada em vigor)**

O presente Acordo entra em vigor a \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_ e termina com a aprovação do respectivo relatório de avaliação pela Assembleia Municipal.

Assinado aos \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_

-----  
Pel'O Governo

-----  
Pel'Autarquia

**ANEXO 1**

**RECURSOS DISPONÍVEIS NA AUTARQUIA**

**1. Recursos Humanos:**

*Indicar o número de funcionários disponíveis, respectivas carreiras e experiência profissional.*

.....  
.....  
.....

**2. Recursos Patrimoniais (mobiiliários e imobiliários):**

.....  
.....

**3. Recursos financeiros:**

.....  
.....

....., aos..... de ..... de 20....

\_\_\_\_\_  
Pel'O Governo

\_\_\_\_\_  
Pel'AAutarquia

## ANEXO 2

## RECURSOS A TRANSFERIR DO ESTADO PARA A AUTARQUIA

## 1. Recursos Humanos:

**Por destacamento:** (número e o nome dos funcionários, por carreira indicando a experiência profissional)

**Por transferência:** (número e o nome dos funcionários, por carreira indicando a experiência profissional)

## 2. Recursos patrimoniais (mobiliários e imobiliários):

Nº	Especificação	Origem	Data da transferência	Ações	Outros dados

## 3. Recursos financeiros:

Nº	Valor	Proveniência	Data do desembolso	Mecanismos e ações

....., aos..... de ..... de 20....

-----  
Pel'O Governo

-----  
Pel'A Autarquia